

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.592, DE 2018

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite óptica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem visa incluir a neuromielite óptica/espectro da neuromielite óptica (NMO/ENMO) nos róis de doenças graves que concedem legalmente alguns benefícios. Na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a figurar entre as enfermidades para as quais a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pode ser feita sem carência; na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, passa a conferir ao portador isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria; na

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências”, passa a incluir-se entre as enfermidades que determinam incapacidade definitiva; e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, passa a listar-se como enfermidade que confere proventos integrais ao aposentado por invalidez permanente.

Segundo justifica a autora, a NMO/ENMO é uma doença rara e incapacitante, que causa cegueira, paralisia de membros, fraqueza muscular entre outros, tão ou até mais grave que as enfermidades já contempladas em lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Há um grande número de doenças, com quadros clínicos extremamente variados em apresentação e gravidade, com maiores ou menores possibilidades terapêuticas. Entretanto existem, e a lei brasileira acertadamente reconhece, enfermidades extremamente cruéis que, por serem incapacitantes ou incuráveis, causam grande sofrimento e justificam a concessão de algum tipo de compensação, como a aposentadoria precoce ou a isenção tributária, para que aqueles que delas padecem não tenham que carregar um fardo insustentável.

O projeto de lei ora sob relatoria tem por objeto, como relatado, agregar à lista dessas enfermidades, melhor dizendo, listas, pois estão presentes em várias leis, a neuromielite óptica (NMO/ENMO).

A NMO é uma doença autoimune inflamatória desmielinizante do sistema nervoso central (SNC), descrita pela primeira vez em 1894, pelos médicos franceses Eugene Devic e Fernand Gault. É, por isso, também conhecida como Doença de Devic. É rara, mas sua incidência na população é ainda indefinida, por falta de levantamentos definitivos, e indubitavelmente grave: após cinco anos de evolução, cerca de metade dos pacientes estarão legalmente cegos, de um ou ambos os olhos, e incapazes de deambular sem auxílio.

Por muito tempo, devido à falta de critérios diagnósticos de certeza, e devido à sobreposição dos quadros sintomáticos, muitos pacientes com NMO foram diagnosticados como portadores de esclerose múltipla (EM), que é uma das doenças já previstas em lei. Este, aliás, é outro argumento mais que eloquente em favor do projeto de lei em tela: um paciente com NMO que seja incorretamente diagnosticado com esclerose múltipla terá amparo legal, o que, é acertado devido à gravidade do quadro, ao passo que outro paciente, com a mesma gravidade, mas corretamente diagnosticado, não terá. Essa é uma situação que, avaliamos, não deve se perpetuar.

Por uma questão de justiça, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.592, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator